Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2635/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25198/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1880151
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 14705/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1649, do dia 18 de outubro de 2017, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular n. 14705/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1649, do dia 18 de outubro de 2017, que decidiu:

> *I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 61/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 56/2016, celebrado entre Município de Costa Rica e a empresa Clínica Murakami Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *V – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, alega que todos os documentos pertinentes ao procedimento em tela foram postados dentro do prazo legal, não havendo motivo para interposição de multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou que os argumentos apresentados são suficientes para alterar o resultado da decisão recorrida. Assentou:

> *Apesar da previsão normativa de que o prazo começaria a ser computado a partir da homologação da licitação, não há como começar contar o prazo antes da publicação da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, já que o comprovante de publicação do extrato da ata era um documento que deveria ser encaminhado para esta Corte.*

> *A publicação da Ata de Registro de Preços nº 56/2016 ocorreu em 19/08/2016 (fl. 149 do TC 25198/2016). A remessa dos documentos para esta Corte foi realizada em 12/09/2016 (fl. 02 do TC 25198/2016), dentro do prazo previsto na legislação desta Corte. Merece prosperar, assim, o pleito recursal.*

Corroborando, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e opina pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente. Aduz:

> *Entretanto, não há como considerar a data da homologação da licitação como marco inicial do prazo para a remessa, tendo em vista que também era obrigatória a remessa do extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, sendo que esta somente ocorria após a homologação do certame. Deste modo, por uma questão lógica, fazia-se necessário que o prazo para a remessa dos documentos fosse contado a partir da publicação do extrato da Ata.*
>
> *Assim, considerando como marco inicial da contagem a data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, verifica-se que a remessa dos documentos se realizou tempestivamente, consoante alegado pelo Recorrente.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 14705/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento de prazo preconizado.

De fato, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada ao recorrente** no comando do item “II” e, consequentemente, o prazo fixado no comando do item “III”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com os órgãos de apoio, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 14705/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1649, do dia 18 de outubro de 2017, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/ARP/DSSM